

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator:** Deputado **EDMAR MOREIRA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do SENADO FEDERAL, visa dispor sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor. A ele foram apensos os projetos de lei nºs 1.205, de 1999, 2.278, de 1999, 2.485, de 2000, 3.138, de 2000, 3.836, de 2000 e 4.405, de 2001.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c", e de mérito, consoante o art. 32, III, e do mesmo diploma.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às

atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada ( art. 61, *caput* ). Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O 5º do Projeto em comento dispõe:

*“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 5º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Quanto ao mérito, não nos parece a melhor solução a apontada pelo projeto em tela. De fato, ainda há vícios no processo eleitoral brasileiro, fraudes, eleitores “fantasmas” e outros graves problemas. cremos, entretanto, que a colocação de fotografia do eleitor no título não só resolve os problemas como ainda os agrava. Com efeito, hoje o título exige seja apresentado com outro documento – única forma do Presidente da Mesa Receptora confirmar a identidade do eleitor. Ocorre que, com a fotografia, a mera comparação do rosto do sufragante com a foto bastará ao Presidente para dar-lhe acesso ao voto, título que pode, com alguma facilidade ser falso. Não se diga que bastará a persistir a exigência de apresentação de documento, pois o processo, de votação, cansativo que é, levará a Mesa a satisfazer-se com a comparação do eleitor com a sua imagem. Embora considere louvável a preocupação do ilustre proponente e dos que lhe seguiram nos projetos apensados, vemos a solução como dispendiosa e ineficiente ao fim a que se propõe.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos os projetos de lei nºs 1.205, de 1999, 2.278, de 1999, 2.485, de 2000, 3.138, de 2000, 3.836, de 2000 e 4.405, de 2001, apensados, e do projeto de lei nº 3.780, de 1997, desde que com a

emenda em anexo. Quanto ao mérito nosso voto é pela rejeição do projeto e também a de todos os seus apensos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado **EDMAR MOREIRA**  
Relator

005972070134

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado **EDMAR MOREIRA**  
Relator